



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 11/07/17**

**ITEM N° 63**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

63 TC-002303/026/15

**Prefeitura Municipal:** Boituva.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Edson José Marcusso.

**Advogado(s):** Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP n° 329.616) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002303/126/15 e Expediente(s): TC-017717/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA, relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.40) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - que relaciona falhas às fls. 35/36 -, o Prefeito EDSON JOSÉ MARCUSSO, representada por sua procuradora<sup>1</sup> apresenta justificativas (fls.49/69) em relação aos seguintes itens (em síntese):

### **A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **- Descumprimento do prazo legal para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.**

Defesa - O Projeto de Lei do Plano de Mobilidade foi encaminhado ao Poder Legislativo; discorda da observação de que teria descumprido o prazo "Isto porque, a própria Lei Federal n° 12.587/12, ao

---

<sup>1</sup> Advogada Mariana Bim Sanches Varanda - OAB/SP 329.616.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dispor em seu art.24, § 4º a respeito da necessidade de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, consigna que o Poder Público deverá fazê-lo até o prazo de 3 anos da data de sua promulgação, A PRINCÍPIO: até a data de 13 de abril de 2015. Ocorre que, em outubro deste ano, entrou em vigor a Medida Provisória nº 748/2016, a qual alterou a redação do art. 24, §3º, 4º e 5º, estendendo o prazo acima mencionado para 07 anos contados da data de vigência da Lei Federal nº 12.587/12, POSTERGANDO, PORTANTO, POR MAIS 04 ANOS O PRAZO PARA A SUA ELABORAÇÃO.”.

### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **- Déficit orçamentário sem suporte financeiro.**

Defesa - Ressalta que o pretense déficit (R\$ 1.070.287,99) equivale a menos de um mês de arrecadação e pode ser relevado; entende que o cálculo da execução orçamentária deve considerar somente as despesas liquidadas e deste modo, “observa-se superávit da execução orçamentária, atingindo o índice de 0,86%, ou seja, em R\$ 1.542.809,98.”.

#### **- Insuficiente planejamento orçamentário.**

Defesa - A crítica não possui embasamento técnico e legal, uma vez que “nem a Constituição Federal, nem a Lei Federal nº 4.320, como qualquer outro normativo legal, estabelece qualquer percentual como limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares, não havendo que se cogitar reputar, ou não, como excessivo o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares, quando este, assim como no caso em tela, encontra-se devidamente aprovado pelo Legislativo.”.

### **B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

#### **- Ausência de liquidez.**

Defesa - Discorda do apontado porque “a análise apontada pela Fiscalização sofre oscilações diárias que não permite aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas. O estoque das dívidas de curto prazo,



*caracterizadas, em sua maioria, pelos restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento, sofre constantes alterações, seja pelo pagamento das dívidas, seja pelo cancelamento dos empenhos não processados."*

#### **B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

##### **- Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;**

*Defesa - "Os professores da rede municipal que não possuem formação superior específica são apenas aqueles concursados pelo município sob a égide das administrações passadas e, portanto, submetidos a outras legislações que não impunham tal exigência."*

#### **B.6.1 - BENS PATRIMONIAIS**

##### **- Inadequações no controle e responsabilização por infrações no uso de veículos oficiais.**

*Defesa - Informa que "vem tomando providências para a completa reestruturação do setor de gestão de frotas, instituindo as formas de controle e procedimentos de responsabilização do condutor infrator, com a elaboração de novos normativos disciplinando a questão, inclusive já havendo instaurado o Processo Administrativo nº 10.346/2016 para apuração de responsabilidades."*

#### **D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

##### **- Cargos em comissão desprovidos das características da espécie.**

*Defesa - A falta de identificação dos cargos que reputara contrário aos preceitos constitucionais impede o adequado exercício do direito de defesa; ressalta que "todos os cargos em comissão, sem exceção, estão diretamente ligados às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões."*

#### **D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

##### **- Presença de protocolado que denota irregularidades.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O atraso no pagamento de obrigações à empresa Pró Ambiente Assessoria Ambiental Ltda. foi excepcional e não decorreu de dolo ou desídia; todos os débitos do Município com seus fornecedores foram adimplidos, não se verificando nenhuma outra denúncia, representação ou expediente.

### D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

#### - Descumprimento das Instruções do Tribunal.

Defesa - Diz que "essa municipalidade vem se empenhando em cumprir as Instruções dessa E. Corte de Contas, em algumas ocasiões atendendo de pronto ao quanto determinado, noutras readequando-se e alterando o modo de trabalho, mas sempre visando corrigir as suas falhas, a fim de que não mais venham ocorrer."

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização está demonstrado no quadro abaixo:

### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	212.859.586,70	197.172.452,54	-7,37%	109,67%
Receitas de Capital	12.758.164,30	3.733.779,46	-70,73%	2,08%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(20.270.010,00)	(21.113.589,47)	4,16%	-11,74%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>205.347.741,00</b>	<b>179.792.642,53</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>205.347.741,00</b>	<b>179.792.642,53</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>25.555.098,47</b>	<b>-12,44%</b>	<b>14,21%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	172.417.641,16	169.305.477,09	-1,81%	93,61%
Despesas de Capital	18.839.257,10	9.221.093,80	-51,05%	5,10%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	3.468.000,00	3.468.000,00	0,00%	1,92%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.131.640,37)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>194.724.898,26</b>	<b>180.862.930,52</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>194.724.898,26</b>	<b>180.862.930,52</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>13.861.967,74</b>	<b>-7,12%</b>	<b>7,66%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(1.070.287,99)</b>		<b>0,60%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A seguir os resultados da execução orçamentária dos três últimos exercícios e o percentual de investimento em relação à Receita Corrente Líquida:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	1,98%	5,45%
2013	Déficit de	2,11%	5,39%
2012	Déficit de	10,79%	9,58%

### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(6.790.135,35)	(5.219.954,14)	23,12%
Econômico	10.595.006,04	103.448.446,15	876,39%
Patrimonial	76.037.612,21	180.291.198,17	137,11%

Diante do resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	12.725.461,19	11.354.165,22	12.319.723,92	11.759.902,49
Restos a Pagar Não Processados	1.146.525,35	276.738,34	1.068.647,35	354.616,34
Consignações	2.974.821,60	16.836.053,16	17.470.246,34	2.340.628,42
Depósitos	230.024,77	955.711,26	138.803,21	1.046.932,82
Outros	456.070,58	175.897.226,87	174.408.451,99	1.944.845,46
<b>Total</b>	<b>17.532.903,49</b>	<b>205.319.894,85</b>	<b>205.405.872,81</b>	<b>17.446.925,53</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>17.532.903,49</b>	<b>205.319.894,85</b>	<b>205.405.872,81</b>	<b>17.446.925,53</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	8.345.308,45	<b>0,54</b>	
	Passivo Financeiro	15.502.080,07		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	4.391.925,16	2.148.541,71	-51,08%
Precatórios	146.646,59	-	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	-	499.171,61	
Dívida Consolidada	4.538.571,75	2.647.713,32	-41,66%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.538.571,75	2.647.713,32	-41,66%

A apuração do percentual de gastos com pessoal está demonstrada a seguir:

**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	80.301.066,99	80.824.823,70	81.996.171,96	85.130.783,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		80.824.823,70	81.996.171,96	85.130.783,77
Receita Corrente Líquida	162.589.107,74	175.388.150,97	174.791.132,62	176.058.863,07
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		175.388.150,97	174.791.132,62	176.058.863,07
% Gasto Informado	49,39%	46,08%	46,91%	48,35%
% Gasto Ajustado		46,08%	46,91%	48,35%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	135.338.946,95	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>135.338.946,95</b>	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	21.102.762,41	
Transferências recebidas	32.529.648,23	
Receitas de aplicações financeiras	98.989,09	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>32.628.637,32</b>	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	24.093.288,93	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>24.093.288,93</b>	<b>73,84%</b>
Demais Despesas	8.393.180,46	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>8.393.180,46</b>	<b>25,72%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>32.486.469,39</b>	<b>99,56%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	16.709.376,98	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	<b>21.102.762,41</b>	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras</b> <i>Ficha de Receita 29</i>		
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015</b>	<b>37.812.139,39</b>	<b>27,94%</b>
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:</b> [ ] <b>Aplic. no 1º trim. de 2016</b>		
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016</b>		
<b>Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios</b>		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>37.812.139,39</b>	<b>27,94%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
<b>Receita Prevista Realizada</b>	<b>144.188.022,42</b>	
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	<b>37.160.066,00</b>	
<b>Índice Apurado</b>	<b>25,77%</b>	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
<b>Receitas de impostos</b>		<b>135.338.946,95</b>
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas</b>		<b>135.338.946,95</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>		<b>37.728.975,82</b>
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016		-
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		<b>37.728.975,82</b>
		<b>27,88%</b>
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>		
<b>Receita Prevista Atualizada</b>		<b>144.188.022,42</b>
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>		<b>37.965.677,00</b>
<b>Índice apurado</b>		<b>26,33%</b>

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	2.818	2859	1516	1538	1302	1321
Em comissão	211	212	167	185	44	27
<b>Total</b>	<b>3029</b>	<b>3071</b>	<b>1683</b>	<b>1723</b>	<b>1346</b>	<b>1348</b>
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	275		315		146	

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, Setor Especializado da **Assessoria Técnica** (fls. 76/77) não vê óbices à aprovação da matéria.

**Chefia** da Assessoria Técnica (fls. 78/80) diante do cumprimento das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos resultados contábeis satisfatórios conclui pela emissão de parecer favorável.

Já o **Ministério Público** (fls. 81/84) opina pela emissão de parecer desfavorável das contas do Executivo em exame, pelos seguintes





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 0,60%, equivalente a R\$1.070.287,99, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
- alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 88.237.933,66, equivalentes a 47,51% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- ocorrência de déficit financeiro de R\$5.219.954,14;
- baixo índice de liquidez imediata (0,54), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

Ademais, considera necessário que a Administração adote em alguns<sup>2</sup> pontos as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1670/026/12 - **parecer desfavorável**<sup>3</sup> com recomendações;  
Exercício de 2013 - TC-1738/026/13 - **parecer favorável** com recomendações; e  
Exercício de 2014 - TC-0211/026/14 - **parecer favorável** com ressalvas e advertências.

Acompanha os autos o seguinte expediente:

---

<sup>2</sup> Itens A.1; B.1.1; B.6.1 e D.3.1.

<sup>3</sup> Motivos determinantes: resultados contábeis negativos; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Decisão da Primeira Câmara em sessão de 04/11/14; Pedido de Reexame não provido pelo E. Pleno, sessão de 28/10/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Protocolo:</b>	TC-017717/026/16.
<b>Interessada:</b>	Pró-Ambiente Assessoria Ambiental Ltda..
<b>Assunto:</b>	Comunica o atraso injustificado no adimplemento da obrigação contraída pela Prefeitura Municipal de Boituva com a interessada, decorrente da prestação de serviços na área ambiental.
<b>Conclusão:</b>	Matéria tratada no item B.1.3 e D.4 – A Fiscalização constatou a existência de pagamentos em aberto relativo ao contrato celebrado entre a Prefeitura e a interessada, por alegada insuficiência de saldo, inscrito em restos a pagar.

É o relatório.

GCECR  
MTM



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002303/026/15

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,94%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,88%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	53.228 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 0,60%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 5.219.954,14	
Precatórios	Pagamentos efetuados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>B</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>B+</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>B+</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B+</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>B</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento,	<b>C</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>B+</b>

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A Administração de Boituva, durante o exercício de 2015, obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 27,88% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Além disso, o Município movimentou os recursos da saúde mediante contas bancárias próprias e houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Municipal da Saúde e recebeu o conceito "**B+**" no i-Saúde - Muito Efetiva do IEGM sinalizando grande comprometimento da Administração neste setor.

Contudo, a despeito da nota alcançada, há espaço para melhorias, notadamente diante de algumas deficiências relacionadas à Atenção Básica<sup>4</sup>, Atendimento à População<sup>5</sup>; Equipe Saúde da Família<sup>6</sup>,

<sup>4</sup> O município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque.

<sup>5</sup> Falta de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico); O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Mellitus não está atualizado; O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de hipertensão não está atualizado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Infraestrutura<sup>7</sup>, Médicos<sup>8</sup>, Sistema Hórus<sup>9</sup> e Sistema Nacional de Auditoria<sup>10</sup>.

Nestas condições, sem embargo de cumprimento dos mínimos constitucionais e legais recomendo ao Prefeito providências para a melhoria das ações da gestão pública municipal nesta área.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,94% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal<sup>11</sup>.

Da receita oriunda do Fundeb, 73,84% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007<sup>12</sup>.

---

<sup>6</sup> As equipes não contam com nenhum médico.

<sup>7</sup> Somente a menor parte dos locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSS possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

<sup>8</sup> Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho; os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico

<sup>9</sup> O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

<sup>10</sup> O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

<sup>11</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>12</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino pode ser verificada no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "**B+** - Muito Efetiva", a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Despesas com pessoal (48,35%) atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e encontrados também em boa ordem o recolhimento dos encargos sociais e o pagamento de subsídios aos agentes políticos.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices i-CIDADE e i-FISCAL (**B+**) indica comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

---

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, a nota "C" - "Baixo Nível de Adequação" atribuída ao "i-PLANEJAMENTO" aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários nas questões relativas à falta de consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros, o Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 1.070.287,99, correspondente a 0,60% das receitas arrecadadas no exercício.

Já a situação financeira apresentou ao final do exercício saldo negativo de R\$ 5.219.954,14 e a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,54 para cada unidade de real) e houve diminuição de 41,66% do endividamento de longo prazo.

Nestes termos, embora tais resultados não comprometam futuras gestões do Município, sobretudo porque o déficit financeiro equivale a apenas 10 dias de arrecadação<sup>13</sup>, em parâmetro tolerado por este Tribunal, ainda assim recomendo ao Prefeito que continue produzindo superávit orçamentário a fim de debelar o endividamento municipal.

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 88.237.933,66, correspondente a **47,51%** da despesa fixada (inicial), percentual que indica insuficiência de planejamento orçamentário.

---

<sup>13</sup> Receita arrecadada R\$ 179.792.642,53/12 = R\$ 14.982.720,21/30 = R\$ 499.424,00 por dia; Déficit Financeiro = R\$ 5.219.954,14/R\$ 499.424,00 = 10 dias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, a falha, isoladamente, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos; apesar disso, cabem advertências ao Responsável, no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema por meio dos Comunicados SDG n.ºs. 29/10, 18/15 e 32/15.

De acordo com o quadro constante no item B.4.1<sup>14</sup>, o Município encontra-se no Regime Ordinário para quitação dos débitos judiciais e efetuou o depósito do valor de R\$ 526.977,95, restando saldo de precatórios para o exercício seguinte de R\$ 451.959,76.

No caso, a equipe técnica anota que o valor pendente decorre de pedido de parcelamento do saldo devedor de precatório em favor da Scap Sociedade Civil de Administração e Participações

### <sup>14</sup> B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	978.937,71
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	526.977,95
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>451.959,76</b>
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	61.968,29
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	61.968,29
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	<b>-</b>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ltda, em 21 (vinte e uma) parcelas, deferido pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 16/03/15. Demais, quitados os requisitórios de baixa monta.

Sobre as falhas no setor de pessoal, conforme destaca a Inspeção, as atribuições genéricas dos cargos de Assessor, subdivididos em Assessor de Divisão, de Departamento e de Secretaria, definidas na Lei n° 2.522 de 09 de setembro de 2015 não evidenciam tratarem-se de atividade correlacionada a assessoramento e não há qualquer menção sobre requisito de escolaridade mínima para admissão ao cargo.

Diante disso, recomendo a Origem que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal e atente para o item 8 do Comunicado SDG n° 32/2015 com a definição mediante lei, das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada.

Demais impropriedades apontadas no laudo não condensam gravidade que comprometa a aprovação das contas em exame; todavia, a Unidade Regional de Sorocaba firmará recomendações para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana; aperfeiçoe o controle e responsabilização por infrações no uso de veículos oficiais; evite o pagamento em atraso de obrigações; e cumpra as Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DO MUNICÍPIO DE BOITUVA, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências, e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.

GCECR  
MTM